

# Documento 1

**Tipo documento:**

PETIÇÃO

**Evento:**

PETIÇÃO

**Data:**

06/09/2026 10:48:50

**Usuário:**

SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI

**Processo:**

4042501-18.2025.8.26.0100

**Sequência Evento:**

312



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP**

**Processo nº 4042501-18.2025.8.26.0100**

Recuperação Judicial

**LITORAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Recuperanda” ou “Litoral”), já devidamente qualificada nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial anexo (**Doc. 01**), o qual será submetido à deliberação dos credores por ocasião da continuação da Assembleia Geral de Credores, designada para o dia 09.09.2026<sup>1</sup>.

1. Por fim, requer que todas as intimações inerentes ao presente feito, sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados **Roberto Gomes Notari**, OAB/SP 273.385, e **Tiago Aranha D’Alvia**, OAB/SP 335.730 sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 6 de setembro de 2026.

Roberto Gomes Notari  
OAB/SP 273.385

Tiago Aranha D’Alvia  
OAB/SP 335.730

Jorge Nicola Junior  
OAB/SP 295.406

Marco Antonio P Tacco  
OAB/SP 304.775

<sup>1</sup> A Assembleia Geral de Credores foi instalada, em 2ª convocação, no dia 01.09.2026, ocasião em que os trabalhos foram suspensos, com continuação designada para o dia 09.09.2026, conforme manifestação de evento 310.

## Documento 2

**Tipo documento:**  
DOCUMENTAÇÃO

**Evento:**  
PETIÇÃO

**Data:**  
06/09/2026 10:48:50

**Usuário:**  
SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI

**Processo:**  
4042501-18.2025.8.26.0100

**Sequência Evento:**  
312

# **Modificativo ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidado**



**LITORAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.  
“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**

**Processo nº 4042501-18.2025.8.26.0100  
Recuperação Judicial**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da  
Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Projeto sob os cuidados da Administradora Judicial  
***Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.***

Sumário

|                                                                                     |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b>                                                    | <b>4</b>  |
| 1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS                                                       | 4         |
| 1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO                                                       | 10        |
| 1.2.1. CARACTERIZAÇÃO DOS ATIVOS DA RECUPERANDA                                     | 10        |
| 1.2.2. GESTÃO DOS ATIVOS NO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DO PLANO                         | 11        |
| <b>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DAS EMPRESAS E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA</b> | <b>12</b> |
| <b>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>                             | <b>13</b> |
| <b>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</b>                                       | <b>15</b> |
| 4.1 QUADRO DE CREDITORES                                                            | 15        |
| <b>5. ESTRATÉGIA DA RECUPERANDA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</b>     | <b>15</b> |
| <b>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO</b>                              | <b>18</b> |
| 6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS                                                            | 18        |
| 6.1.1 PROJEÇÃO                                                                      | 19        |
| 6.1.2 ANÁLISE                                                                       | 19        |
| 6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS                                                          | 20        |
| 6.3 ANÁLISE                                                                         | 21        |
| <b>7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO</b>                                           | <b>21</b> |
| 7.1 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS - CLASSE I        | 23        |
| 7.2 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL - CLASSE II                 | 24        |
| 7.3 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO - CLASSE III                     | 25        |
| 7.4 CREDITORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - CLASSE IV               | 25        |
| 7.4.1 AMORTIZAÇÃO ACELERADA - CREDOR COLABORADOR FORNECEDOR E FINANCEIRO            | 26        |
| 7.4.1.1 CREDOR COLABORADOR FINANCEIRO                                               | 27        |
| 7.4.1.2 CREDOR COLABORADOR FORNECEDOR DE PRODUTOS OPME                              | 28        |
| 7.5 PASSIVO FISCAL                                                                  | 29        |

|                                                                        |                  |
|------------------------------------------------------------------------|------------------|
| <b><u>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO</u></b> | <b><u>29</u></b> |
| <b><u>9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</u></b>       | <b><u>30</u></b> |
| <b><u>10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u></b>             | <b><u>30</u></b> |
| <b><u>11. ALIENAÇÃO UPI</u></b>                                        | <b><u>33</u></b> |
| <b><u>12. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u></b>                                 | <b><u>36</u></b> |
| <b><u>13. NOTAS DE ESCLARECIMENTO</u></b>                              | <b><u>37</u></b> |
| <b><u>14. CONCLUSÃO</u></b>                                            | <b><u>38</u></b> |

---

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

O presente instrumento tem por escopo a formalização dos principais termos e condições do Plano de Recuperação Judicial proposto por **LITORAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.164.770/0001-09, com sede na Rua Cardeal Arcoverde, nº 1749, Conjuntos 1B, 1C e E, Bairro Pinheiros, CEP 05407-002, Município de São Paulo/SP, doravante denominada “**Recuperanda**” ou “**Litoral**”, a qual pleiteou, em 14 de outubro de 2026, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), cujo processo foi regularmente distribuído e autuado perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, sob o nº 4042501-18.2025.8.26.0100.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial foi proferida no dia 19 de novembro de 2025, de modo que o seu Plano de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado, no evento 89, no prazo legal de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão de deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Feitas essas considerações, este Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado objetiva a retificação do plano anteriormente apresentado, com alteração dos prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos do presente processo de soerguimento, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa da sociedade empresarial em Recuperação Judicial.

### 1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- 1.1.1. “Administradora Judicial”:** **VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA, CNPJ nº 22.122.090/0001-26**, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschec, 2041, Complexo JK, Torre B, 5º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-011, representada pelo Dr. **Arnaldo Lemos Wallach**, inscrito na OAB/SP nº 421.826, com e-mail: armando@vivanteaj.com.br.
- 1.1.2. “Aprovação do Plano”:** Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE, ou pela forma alternativa prevista no art. 56-A, da LFRE.
- 1.1.3. “AGC”:** Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- 1.1.4. “Ativos Essenciais”:** São ativos circulantes e/ou não circulantes de titularidade da Recuperanda, tais como depósitos judiciais, aplicações financeiras, maquinários, imóveis operacionais, veículos, marcas, carteira de recebíveis, cotas e ações societárias, estoque, assim declarados como essenciais para o Plano;
- 1.1.5. “Bens Essenciais”:** Ativo imobilizado relacionado no patrimônio da Recuperanda, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial do Grupo, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial, em especial, mas não se limitando, todos os imóveis operacionais, veículos, máquinas e equipamentos.
- 1.1.6. “CC” ou “Código Civil”:** Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- 1.1.7. “CLT” ou “Consolidação das Leis do Trabalho”:** Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- 1.1.8. “CPC” ou “Código de Processo Civil”:** Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

- 1.1.9. “CTN” ou “Código Tributário Nacional”:** Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- 1.1.10. “Condições Precedentes”:** Condições suspensivas para implementar as demais disposições contidas neste Plano.
- 1.1.11. “Créditos”:** Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- 1.1.12. “Créditos com Garantia Real”:** Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.
- 1.1.13. “Créditos Concursais”:** Créditos detidos pelos Credores Concursais contra a Recuperanda, ou pelos quais a Recuperanda possa vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes da Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/05.
- 1.1.14. “Créditos Extraconcursais”:** Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.
- 1.1.15. “Créditos Quirografários”:** Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- 1.1.16. “Créditos Retardatários”:** Créditos incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na

imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º, da LFRE.

**1.1.17. “Créditos Trabalhistas”:** Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.

**1.1.18. “Credores”:** São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

**1.1.19. “Credores com Garantia Real”:** Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor econômico do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.

**1.1.20. “Credores Concursais”:** Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

**1.1.21. “Credores Estratégicos”:** Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* da Recuperanda, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.

**1.1.22. “Credores Extraconcursais”:** Para fins deste Plano são os Credores Extraconcursais da Recuperanda (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.

**1.1.23. “Credores Extraconcursais Aderentes”:** Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

- 1.1.24. “Credores Fornecedores”:** São os Credores Quirografários titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- 1.1.25. “Credores ME/EPP”:** Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- 1.1.26. “Credores Quirografários”:** São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- 1.1.27. “Credores Retardatários”:** Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- 1.1.28. “Credores Sub-roгатários”:** Credores que sub-rogarem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.
- 1.1.29. “Credores Trabalhistas”:** Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- 1.1.30. “Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”:** Dia 19 de novembro de 2025, data em que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Recuperanda foi proferida.
- 1.1.31. “Data do Pedido”:** Dia 14 de outubro de 2025, data em que o pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi protocolado perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.
- 1.1.32. “Data Inicial”:** Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, salvo disposição expressamente contrária no Plano.

- 1.1.33. “Dia Corrido”:** Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.
- 1.1.34. “Dia Útil”:** Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de São Paulo/SP, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo/SP, Estado de São Paulo, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- 1.1.35. “Edital”:** Todo e qualquer Edital a ser publicado pela Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial.
- 1.1.36. “Homologação Judicial do Plano”:** Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- 1.1.37. “Juízo da Recuperação Judicial”:** Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.
- 1.1.38. “Laudos”:** Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram este Plano.
- 1.1.39. “LFRE” ou “Lei de Falências e Recuperação de Empresas”:** Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
- 1.1.40. “Lista de Credores”:** É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 51 da LFRE.
- 1.1.41. “Plano” ou “PRJ”:** Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.

**1.1.42. “Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”:** Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.

**1.1.43. “Recuperanda” ou “Litoral”:** É a empresa em recuperação judicial.

**1.1.44. “Termo De Adesão”:** Instrumento Particular firmado entre a Recuperanda e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado ou, ainda, à forma alternativa de aprovação deste Plano.

## **1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO**

### **1.2.1. CARACTERIZAÇÃO DOS ATIVOS DA RECUPERANDA**

Nos termos do artigo 60, da LFRE, a Recuperanda, mediante prévia autorização judicial, poderá alienar filial, unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, por meio de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), seguindo plano de desmobilização e respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para incremento no fluxo de caixa da Recuperanda, conforme as previsões do Plano, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma dos arts. 60 e 66 da LFRE.

Fica garantido à Recuperanda plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integrarão o caixa da Recuperanda, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

A plena fruição dos ativos da Recuperanda constitui premissa para o cumprimento da proposta de pagamento em favor dos Credores, em especial suas participações acionárias em empresas controladas ou não, todo e qualquer valor integrante do seu capital de giro, especialmente os que se encontram arrestados/penhorados em processos individuais.

Ainda, é medida essencial o imediato desbloqueio dos bens e ativos integrantes do patrimônio da Recuperanda, na hipótese de eventuais constrições/penhoras em procedimentos diversos – judiciais e extrajudiciais.

Também se caracterizam como ativos essenciais os recebíveis da Recuperanda, bem como seus produtos, mercadorias e estoques industriais. Dessa forma, a plena gerência e fruição dos recebíveis da Recuperanda, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, constituem um dos elementos basilares para a manutenção de suas atividades.

### **1.2.2. GESTÃO DOS ATIVOS NO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DO PLANO**

A Recuperanda fica, desde já, autorizada, nos termos do art. 66 da LFRE, a promover a alienação de ativos em momento imediatamente subsequente à aprovação do Plano, inclusive mediante venda direta e desde que observados valores de avaliação, admitida a redução do valor decorrente de eventual depreciação, a qual será devidamente contabilizada.

Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão, a critério da Recuperanda, ser canalizados para liquidações dos credores concursais e/ou para o incremento do fluxo de caixa, conforme as previsões do Plano, bastando que, após a definição da

destinação dos recursos, a mera comunicação à Administradora Judicial para fins de fiscalização das atividades e cumprimento do Plano.

## **2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DAS EMPRESAS E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA**

---

A Recuperada, Litoral Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., sociedade empresária regularmente constituída desde 08/07/2016, atua no segmento de distribuição de produtos médico-hospitalares, com destaque para o fornecimento de dispositivos intervencionistas e endocirúrgicos, cateteres, kits de drenagem externa, fios-guia, conectores, acessórios e materiais especiais destinados a hospitais, clínicas e profissionais da área da saúde.

Ao longo de sua trajetória, consolidou posição de destaque no mercado por meio da importação e distribuição de produtos de alta complexidade, desenvolvendo parcerias com fabricantes de reconhecimento internacional e mantendo rigorosa observância das normas técnicas, sanitárias e regulatórias aplicáveis ao setor. Sua atuação é pautada pela qualidade dos produtos, eficiência logística, cumprimento das obrigações contratuais e capacidade de atendimento das demandas específicas de seus clientes.

A estrutura da Recuperada é composta por equipe técnica, comercial, administrativa e logística especializada, além de rede integrada de fornecedores e sistemas internos de controle que asseguram rastreabilidade, segurança, regularidade operacional e elevado padrão de qualidade na execução de suas atividades. Tal organização permite à empresa atender contratos de média e grande complexidade, garantindo o fornecimento contínuo de insumos essenciais ao mercado da saúde.

A atividade desenvolvida pela Recuperada possui inequívoca relevância econômica e social, contribuindo para o abastecimento de hospitais e clínicas, a realização de procedimentos médicos de alta complexidade, a geração de empregos diretos e

indiretos, a arrecadação tributária e a circulação de riquezas, desempenhando papel relevante na cadeia de fornecimento de produtos indispensáveis à preservação da saúde e da vida.

Assim, diante de sua reconhecida capacidade operacional, da importância de suas atividades e da manutenção de sua função social, a Recuperada demonstra plena viabilidade empresarial, possuindo condições concretas de superar a atual crise econômico-financeira mediante a utilização dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005, preservando suas atividades, os interesses dos credores, os postos de trabalho e a continuidade dos serviços prestados ao setor da saúde.

### **3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

A Recuperanda atua no segmento de distribuição de produtos médico-hospitalares, fornecendo dispositivos intervencionistas e endocirúrgicos, cateteres, kits de drenagem, fios-guia, conectores e demais materiais destinados ao setor da saúde. Nos últimos anos, sua atividade foi severamente impactada por fatores econômicos e mercadológicos que comprometeram o equilíbrio financeiro da operação.

Dentre os principais fatores, destacam-se a elevação dos custos de importação em razão da alta do dólar e da inflação, o aumento de despesas operacionais, logísticas, trabalhistas e tributárias, a ausência de reajustes contratuais compatíveis com a evolução desses custos, bem como a crescente inadimplência e o alongamento dos prazos de recebimento por parte de hospitais e operadoras de saúde.

Somam-se a isso as constantes exigências regulatórias e sanitárias impostas pelos órgãos de fiscalização, que demandam investimentos permanentes em certificações, rastreabilidade, controle de qualidade e conformidade operacional, além da retração da demanda, da concentração do mercado em grandes grupos econômicos e da

concorrência exercida por empresas que operam em condições mais favoráveis ou sem observar integralmente as exigências legais e regulatórias do setor.

Esse conjunto de fatores provocou significativa redução das margens operacionais, comprometimento do capital de giro e desequilíbrio entre receitas e obrigações de curto prazo, refletindo diretamente na liquidez da empresa e em sua capacidade de cumprir regularmente suas obrigações financeiras.

Apesar das dificuldades enfrentadas, a Recuperanda permanece em plena atividade, mantendo sua estrutura operacional, seus colaboradores e sua participação na cadeia de fornecimento de insumos essenciais à saúde. Trata-se, portanto, de empresa economicamente viável, cuja crise possui natureza predominantemente financeira e passível de superação mediante a implementação de medidas adequadas de reestruturação.

Os demonstrativos contábeis evidenciam cenário de fragilidade financeira e descasamento entre fluxo de caixa e endividamento, circunstância que demanda a adoção dos mecanismos previstos na Lei nº 11.101/2005. Nesse contexto, a Recuperação Judicial revela-se medida necessária para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da Recuperanda, preservar a atividade empresarial, manter empregos, assegurar a continuidade dos serviços prestados e viabilizar a satisfação dos interesses dos credores

Neste cenário, e apesar de todos os esforços feitos pela Recuperanda para tentar se soerguer sem o auxílio de medidas judiciais, não restaram alternativas à Recuperanda senão requerer o ajuizamento de sua Recuperação Judicial.

Assim, não restam dúvidas de que a Recuperanda se enquadra no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenche todos os requisitos legais exigidos para que lhe sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações e reestruturação econômico-financeira, segundo autoriza o art. 50, da LFRE.

4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1 QUADRO DE CREDITORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Creditores atual constante dos autos do processo de Recuperação Judicial, conforme quadro a seguir:

| CLASSIFICAÇÃO | CREDITORES | VALOR            |
|---------------|------------|------------------|
| CLASSE I      | 3          | R\$ 57.060,77    |
| CLASSE II     | 0          | R\$ 0,00         |
| CLASSE III    | 13         | R\$ 7.361.515,29 |
| CLASSE IV     | 0          | R\$ 0,00         |

5. ESTRATÉGIA DA RECUPERANDA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O processo de soerguimento econômico-financeiro pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios

estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, a Recuperanda profissionalizou a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

A Recuperanda também implementou um forte programa de redução de custos, com controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da proteção patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da Recuperanda, que está demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

É premissa para a implementação deste Plano, com segurança jurídica, o reconhecimento da essencialidade dos ativos que compõem o ativo permanente e o ativo circulante da Recuperanda.

Considerando esse cenário, conclui-se que a Recuperanda tem muito mais condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidadas, onde, no caso, não teriam como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente Plano de Recuperação Judicial são as que menos impactam negativamente às relações negociais mantidas com o mercado, pois foram elaboradas com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizentes com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional e nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, sendo certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o PRJ, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão da Administradora Judicial nomeada pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, do Ministério Público e do Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e honrar com as obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda ofereceu conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LFRE, art. 50, inc. I);
2. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LFRE, art. 50, inc. XII);
3. Direcionamento da dívida fiscal mediante parcelamento factível diante da realidade de faturamento da Recuperanda (Lei nº 14.112/20).

## **6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

---

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual da Recuperanda e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

### **6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS**

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 (quinze) anos contemplados no Plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico da empresa e do mercado em que atua;
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/serviços;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;

- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da Recuperanda e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;
- ✓ Os preços dos produtos e serviços não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

### 6.1.1 PROJEÇÃO

|                                             | 1º ANO    | 2º ANO    | 3º ANO    | 4º ANO    | 5º ANO    | 6º ANO    | 7º ANO    | 8º ANO    | 9º ANO    | 10º ANO   | 11º ANO   | 12º ANO   | 13º ANO   | 14º ANO   | 15º ANO   |
|---------------------------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| <b>Receita Bruta</b>                        | 8.400.000 | 8.400.000 | 8.400.000 | 8.400.000 | 8.400.000 | 8.400.000 | 8.400.000 | 8.400.000 | 8.400.000 | 8.400.000 | 8.400.000 | 8.400.000 | 8.400.000 | 8.400.000 | 8.400.000 |
| (-) Deduções e Impostos                     | 366.000   | 366.000   | 366.000   | 366.000   | 366.000   | 366.000   | 366.000   | 366.000   | 366.000   | 366.000   | 366.000   | 366.000   | 366.000   | 366.000   | 366.000   |
| <b>CSLL</b>                                 | 72.000    | 72.000    | 72.000    | 72.000    | 72.000    | 72.000    | 72.000    | 72.000    | 72.000    | 72.000    | 72.000    | 72.000    | 72.000    | 72.000    | 72.000    |
| <b>CFR</b>                                  | 234.000   | 234.000   | 234.000   | 234.000   | 234.000   | 234.000   | 234.000   | 234.000   | 234.000   | 234.000   | 234.000   | 234.000   | 234.000   | 234.000   | 234.000   |
| <b>IRPJ</b>                                 | 60.000    | 60.000    | 60.000    | 60.000    | 60.000    | 60.000    | 60.000    | 60.000    | 60.000    | 60.000    | 60.000    | 60.000    | 60.000    | 60.000    | 60.000    |
| <b>Receita Líquida</b>                      | 8.034.000 | 8.034.000 | 8.034.000 | 8.034.000 | 8.034.000 | 8.034.000 | 8.034.000 | 8.034.000 | 8.034.000 | 8.034.000 | 8.034.000 | 8.034.000 | 8.034.000 | 8.034.000 | 8.034.000 |
| (-) Custos Operacionais                     | 5.334.000 | 5.334.000 | 5.334.000 | 5.334.000 | 5.334.000 | 5.334.000 | 5.334.000 | 5.334.000 | 5.334.000 | 5.334.000 | 5.334.000 | 5.334.000 | 5.334.000 | 5.334.000 | 5.334.000 |
| (-) Despesas Operacionais e Administrativas | 2.200.000 | 2.200.000 | 2.200.000 | 2.200.000 | 2.200.000 | 2.200.000 | 2.200.000 | 2.200.000 | 2.200.000 | 2.200.000 | 2.200.000 | 2.200.000 | 2.200.000 | 2.200.000 | 2.200.000 |
| Despesas com pessoal e encargos             | 1.512.000 | 1.512.000 | 1.512.000 | 1.512.000 | 1.512.000 | 1.512.000 | 1.512.000 | 1.512.000 | 1.512.000 | 1.512.000 | 1.512.000 | 1.512.000 | 1.512.000 | 1.512.000 | 1.512.000 |
| Despesas Gerais e Administrativas           | 420.000   | 420.000   | 420.000   | 420.000   | 420.000   | 420.000   | 420.000   | 420.000   | 420.000   | 420.000   | 420.000   | 420.000   | 420.000   | 420.000   | 420.000   |
| ADSS                                        | 151.200   | 151.200   | 151.200   | 151.200   | 151.200   | 151.200   | 151.200   | 151.200   | 151.200   | 151.200   | 151.200   | 151.200   | 151.200   | 151.200   | 151.200   |
| ADTS                                        | 136.800   | 136.800   | 136.800   | 136.800   | 136.800   | 136.800   | 136.800   | 136.800   | 136.800   | 136.800   | 136.800   | 136.800   | 136.800   | 136.800   | 136.800   |
| <b>Fluência - Lucros antes do IRPJ/CSLL</b> | 480.000   | 480.000   | 480.000   | 480.000   | 480.000   | 480.000   | 480.000   | 480.000   | 480.000   | 480.000   | 480.000   | 480.000   | 480.000   | 480.000   | 480.000   |
| (-) Depreciações e Amortizações             | 168.000   | 168.000   | 168.000   | 168.000   | 168.000   | 168.000   | 168.000   | 168.000   | 168.000   | 168.000   | 168.000   | 168.000   | 168.000   | 168.000   | 168.000   |
| <b>Resultado Operacional</b>                | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   |
| (-) Resultado Não Operacional               | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
| <b>Resultado Líquido</b>                    | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   | 312.000   |
| (-) IRPJ/CSLL                               | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   |
| (-) Adicional de IR                         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
| <b>Total IRPJ/CSLL</b>                      | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   | 116.000   |
| <b>Resultado Líquido Exercício</b>          | 196.000   | 196.000   | 196.000   | 196.000   | 196.000   | 196.000   | 196.000   | 196.000   | 196.000   | 196.000   | 196.000   | 196.000   | 196.000   | 196.000   | 196.000   |
| (-) Retorno sobre Não Operacionais          | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
| Amortização de Endividamento RJUD           | 184.900   | 184.900   | 184.900   | 184.900   | 184.900   | 184.900   | 184.900   | 184.900   | 184.900   | 184.900   | 184.900   | 184.900   | 184.900   | 184.900   | 184.900   |
| (-) Classe I - Trabalhista                  | 57.061    | 57.061    | 57.061    | 57.061    | 57.061    | 57.061    | 57.061    | 57.061    | 57.061    | 57.061    | 57.061    | 57.061    | 57.061    | 57.061    | 57.061    |
| (-) Classe II - Garantia Real               | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
| (-) Classe III - Quirquigrafias             | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
| (-) Classe IV - MRE                         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
| (-) Sub Classe Social                       | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
| (-) Extracurricular                         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
| (-) Credor colaborador Financeiro           | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
| (-) Fornecedor de produtos QPNE             | 137.989   | 137.989   | 137.989   | 137.989   | 137.989   | 137.989   | 137.989   | 137.989   | 137.989   | 137.989   | 137.989   | 137.989   | 137.989   | 137.989   | 137.989   |
| <b>Resultado Líquido</b>                    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    |
| (-) Captação de Investimentos               | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
| <b>Resultado Líquido</b>                    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    | 68.039    |
| (-) Desdobramento de Produtos               | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
| <b>Fluência Caixa Líquida Anual</b>         | 11.870    | 11.870    | 11.870    | 11.870    | 11.870    | 11.870    | 11.870    | 11.870    | 11.870    | 11.870    | 11.870    | 11.870    | 11.870    | 11.870    | 11.870    |
| <b>Fluência Caixa Líquida Acumulada</b>     | 11.870    | 23.740    | 35.610    | 47.480    | 59.350    | 71.220    | 83.090    | 94.960    | 106.830   | 118.700   | 130.570   | 142.440   | 154.310   | 166.180   | 178.050   |

### 6.1.2 ANÁLISE

Para o 1º ano da Recuperação Judicial foi projetado um volume de aproximadamente R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais) de receita bruta, chegando ao volume aproximadamente R\$ 9.739.674,00 (nove milhões, setecentos e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais) no último ano previsto do exercício, demonstrando a completa viabilidade de pagamentos das obrigações sujeitas e não sujeitas a este Plano.

## 6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias / serviços quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

### 6.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar que o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.

Desta forma, fica demonstrada e reconhecida a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira da Recuperanda, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

## 7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

---

- (i) Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio das modalidades de pagamento previstas nas subcláusulas infra.
- (ii) Os pagamentos em espécie serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou pagamento instantâneo (PIX).
- (iii) Os Credores deverão informar os dados bancários à Recuperanda através de e-mail ([financeiro@litoralmedical.com.br](mailto:financeiro@litoralmedical.com.br)), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor ou de seu patrono, desde que comprovados poderes específicos para tanto, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.
- (iv) Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado,

com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche, suas contas bancárias.

- (v) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pela Recuperanda. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.
- (vi) Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos do art. 61, da LFRE.
- (vii) Os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face da Recuperanda, quer dos garantidores e/ou acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Credores.
- (viii) Do mesmo modo, considerando que a homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE, resulta a novação condicional de todos os créditos a ele sujeitos, tais créditos não poderão ser objeto de inscrição vinculada à Recuperanda, garantidores e/ou acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.
- (ix) Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos

no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

- (x) Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas, estando ou não em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.
- (xi) Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos à Recuperanda, desde que notificadas. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra a Recuperanda, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Para que a proposta de pagamento seja viável, faz-se necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da Recuperanda.

## **7.1 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I**

Para o pagamento dos Credores arrolados nesta Classe de Credores Detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados, estes receberão a integralidade dos seus Créditos de Natureza Trabalhista no prazo de até 48 horas, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, limitando-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

Os Créditos Trabalhistas serão considerados, para fins deste Plano, integralmente sujeitos aos seus efeitos, sempre que a data de contratação tiver ocorrido anteriormente à Data do Pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior.

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente aos recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.

## **7.2 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II**

Em que pese não haver credores nesta Classe, na hipótese de sua inclusão, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, iniciando-se no 21º (vigésimo primeiro) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

### **7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III**

Para os Credores Detentores de Crédito Quirografário, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, iniciando no 21º (vigésimo primeiro) mês subsequente à publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

### **7.4 CREDORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV**

Em que pese não haver credores nesta Classe, na hipótese de sua inclusão, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, iniciando no 21º (vigésimo primeiro) mês

subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

#### **7.4.1 AMORTIZAÇÃO ACELERADA – CREDOR COLABORADOR FORNECEDOR E FINANCEIRO**

Buscando conferir tratamento específico para diferentes tipos de Credores em virtude da sua relevância para o negócio e para a continuidade de suas atividades, a Recuperanda estabeleceu neste Modificativo ao PRJ, formas e condições de pagamento especiais aos credores fornecedores, bem como aos credores financeiros, todos eles essenciais à continuidade das atividades e, por consequência, ao soerguimento da Litoral, cujo início ocorrerá nos prazos e condições abaixo previstos.

Desta forma, garantirá aos Credores além da proposta comum apresentada, a possibilidade de participação na proposta adicional e de redução do prazo determinado na proposta comum. As formas de amortização acelerada são divididas nos tipos de Credores Colaboradores, quais sejam: (i) Credores Financeiros, (ii) Credores Fornecedores.

Os Credores Concursais terão autonomia e independência para aderir à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura do Termo de Adesão de aceleração dos pagamentos, mediante expressa anuência da Recuperanda, hipótese em que receberão seu crédito de acordo com as condições e prazos indicados abaixo, desde que o

compromisso de fornecimento (matéria-prima e/ou linha de crédito financeira) não seja interrompido/suspenso por qualquer razão. Uma vez assinado o Termo de Adesão pelo Credor Colaborador e Recuperanda, nos termos previstos neste Plano, as Partes estarão vinculados aos seus termos.

Eventual suspensão ou interrupção do fornecimento de produtos e/ou serviços por parte do Credor Colaborador Financeiro, a Litoral suspenderá imediatamente o pagamento na forma alternativa e o Credor Colaborador Financeiro terá rescindido o Termo de Adesão e passará a receber o saldo remanescente do seu Crédito, se houver, na forma ordinária prevista aos demais Credores da sua respectiva classe, sujeitando-se ao deságio, prazo de pagamento e carência já aprovados e impostos anteriormente.

Fica ajustado que os Credores interessados em aderir às condições desta Cláusula de Amortização Acelerada, cujo formato será realizado por meio da confecção e assinatura do respectivo “Termo de Adesão”, poderão manifestar tal interesse em até 5 (cinco) dias corridos a contar do encerramento da Assembleia Geral de Credores, sendo que o Termo de Adesão referente à respectiva Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, deverá ser aprovado pela Recuperanda e entregue assinado em até 10 (dez) dias corridos a contar do encerramento da Assembleia Geral de Credores. A adesão fica condicionada à aprovação das condições ora propostas pelo Credor, sem ressalvas.

#### **7.4.1.1 CREDOR COLABORADOR FINANCEIRO**

Poderão aderir a essa opção os Credores Concursais que atuem regular e necessariamente no mercado financeiro e que se dispuserem a possibilitar a abertura de conta corrente simples para utilização de pagamento de salários de funcionários da Recuperanda.

O Credor Financeiro que se habilitar a participar desta forma de aceleração da amortização receberá o seu Crédito Concursal em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais

e sucessivas, aplicando-se um deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor de face, iniciando-se o pagamento após o 6º (sexto) mês subsequente a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

O crédito desta classe de Credores será atualizado pela Taxa Referencial (TR) acrescidos de juros remuneratórios pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, cuja base de cálculo será o valor remanescente para pagamento.

A Litoral e o Credor Colaborador Financeiro poderão celebrar instrumentos particulares em apartado visando formalizar as condições comerciais para novos serviços ou produtos.

#### **7.4.1.2 CREDOR COLABORADOR FORNECEDOR DE PRODUTOS OPME**

Os Credores Fornecedores de produtos e materiais de órteses, próteses e materiais especiais ("OPME"), comprometer-se-ão a manter o fornecimento dos produtos OPME a Recuperanda nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço de mercado, forma e frete ofertados a players do mesmo segmento, desde que contem com o expresso "De Acordo" da Recuperanda e que atendam o mix de produtos/serviços praticados por esta.

Para se enquadrar nesta categoria, o Credor Colaborador Fornecedor necessariamente deve ter mantido o fornecimento à Recuperanda ao longo do processo de soerguimento de forma contínua, a fim de se enquadrar nos ditames do art. 67, parágrafo único, da LFRE.

Aos credores que se enquadrarem nesta categoria, o pagamento do crédito concursal ocorrerá sem a incidência de deságio e sem carência, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas todo dia 15 (quinze) de cada mês, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

A Recuperanda e o Credor Colaborador Fornecedor Operacional poderão celebrar instrumentos particulares em apartado visando formalizar as condições comerciais para novos serviços ou produtos.

## **7.5 PASSIVO FISCAL**

A Recuperanda poderá aderir ao parcelamento fiscal previsto na LFRE em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/20, observadas as opções contidas na atual redação dos artigos 10-A a 10-C, da Lei nº 10.522/02.

Dessa forma, quanto ao passivo tributário federal, considerando-se os débitos já inscritos em Dívida Ativa, a modalidade de adesão, que cabe à Recuperanda, prevê a redução máxima dos juros, multas e encargos no montante máximo de 65% em até 120 meses ou, ainda, a utilização de créditos do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, limitando a utilização a 70% do valor consolidado do débito.

A decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial servirá de ofício às Fazendas Públicas para implementação das modalidades previstas nesta Cláusula, observada a legislação vigente.

Por fim, na hipótese de não observância dos critérios acima por parte do fisco, será ofertado 1,5% do faturamento líquido para fazer frente ao passivo fiscal, cuja penhora para fins de pagamento deve ser concentrada no Juízo da Recuperação Judicial, nos termos previstos no art. 6º, da LFRE, e demais aplicáveis.

## **8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO**

---

Para a atualização dos créditos sujeitos a este Plano, será utilizada a Taxa Referencial (TR) acrescidos de juros remuneratórios pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano. A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano.

## **9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO**

---

As projeções demonstram que a Recuperanda tem plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da Recuperanda para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará a Recuperanda e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação condicional de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório até a decretação do encerramento da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 59 e 61 da LFRE, quando operar-se-á, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento, a novação definitiva dos créditos, nos termos do art. 360 do Código Civil.

Em razão da novação condicional operada, nos termos do artigo 59 da LFRE, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos da Recuperanda serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a escorreita execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores, sem prejuízo da manutenção das garantias reais em favor dos Credores da Classe II até o pagamento ou alienação da garantia, as quais permanecerão hígidas até o pagamento integral dos créditos atrelados à respectiva garantia real, nos termos previstos neste Plano.

## **10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pela Recuperanda, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção após o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano.

A critério da Recuperanda, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de

que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizada a Recuperanda a adquirir, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas da Recuperanda durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais da Recuperanda, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração da Recuperanda tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores.

Caso, por qualquer razão ou fundamento, a Recuperanda e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano.

O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, a Recuperanda terá o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior, observando, ainda, o previsto no art. 61, § 1º, da LFRE.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja verificada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

## **11. ALIENAÇÃO UPI**

---

A Recuperanda poderá constituir UPI's, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos dos artigos 60 e 142, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá à Recuperanda em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

A alienação de qualquer UPI e/ou Ativo Imobiliário será considerada um "Evento de Liquidez", e os recursos líquidos (deduzidos impostos e comissões contratadas sobre referida alienação) decorrentes de tal evento serão destinados para a consecução da atividade da Recuperanda, conforme o disposto no PRJ e modificativos.

Considerando que a UPI, ou seus ativos, bem como eventuais Ativos Imobiliários, poderão ser alienados na forma prevista nos arts. 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005, ou ainda conforme vier a ser aprovado pelos Credores, o potencial adquirente receberá a respectiva UPI e/ou Ativo Imobiliário livre e desembaraçado de quaisquer constrições, dívidas, obrigações, gravames, contingências ou outros interesses que eventualmente recaiam sobre os bens que os integram. O adquirente não sucederá a Recuperanda em quaisquer de suas dívidas, obrigações ou responsabilidades, de qualquer natureza, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, salvo se diversamente convencionado entre o adquirente e a Recuperanda.

Os Credores que tiverem interesse na participação do processo competitivo de alienação de ativos via UPI poderão utilizar-se dos seus créditos na integralidade, sem incidir o deságio previsto nesse PRJ, para ofertar na aquisição da UPI. A Recuperanda e o Adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos jurídicos se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

Na eventual decisão da Recuperanda optarem pela constituição de UPI, obrigara-se, de maneira irrevogável e irretratável, no prazo que não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano, publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI, sendo que as abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pela Recuperanda, bem como condições mínimas para participação dos interessados, que serão apresentadas oportunamente no Edital, que deverá conter:

i. **Condições Mínimas** – As Condições Mínimas para aquisição da UPI deverão ser apresentadas ao Juízo Recuperacional e refletir, como condições mínimas, além de superar o Valor Mínimo, os termos e condições estipulados no Contrato de Compra e Venda que será apresentado juntamente com o Edital, obrigando-se os proponentes expressamente a observar todos os referidos termos, condições e obrigações estabelecidos no Contrato de Compra e Venda e no Edital.

- ii. **Valor Mínimo** – Será apurado oportunamente com a apresentação dos laudos de avaliação, os quais integram o Edital e o Contrato de Compra e Venda.
- iii. **Comprovação da Capacidade Econômica, Financeira e Patrimonial dos Proponentes** – Para comprovar a capacidade econômica, financeira e patrimonial, os proponentes deverão apresentar a seguinte documentação: (i) comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; (ii) declaração de referência bancária de pelo menos 1 (uma) instituição financeira de primeira linha; (iii) prova de que possui recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento à vista de, pelo menos, o Valor Mínimo; e (iv) demais documentos a serem previstos no Edital, sob pena de terem suas propostas sumariamente desconsideradas.
- iv. **Participação no Processo Competitivo** – Eventuais proponentes interessados em participar do processo competitivo deverão manifestar seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Edital, através de notificação a Recuperanda, com cópia para o Conselho de Administração Judicial e protocolo perante o Juízo da Recuperação Judicial. Os interessados deverão, em referida notificação, comprovar que têm capacidade econômica, financeira e patrimonial para apresentar proposta superior ao Valor Mínimo e para atender às Condições Mínimas previstas acima, sob pena de terem suas notificações de intenção de participação do processo competitivo sumariamente desconsideradas.
- v. **Leilão ou Proposta Fechada** – O processo competitivo para alienação da UPI ocorrerá através de leilão ou proposta fechada, cujos termos e condições constarão do Edital, conforme previsto no artigo 142 da LFRE, devendo o Ministério Público e Fazendas serem previamente intimados. Em qualquer hipótese, o certame deverá ser realizado no máximo em até 120 (cento e vinte) Dias Úteis contados da data da Publicação do Edital.

vi. **Ausência de Sucessão**– Tendo em vista que a alienação da UPI se dará por meio de processo competitivo previsto no artigo 142 da LFRE, em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá à Recuperanda em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

vii. **Baixa dos Gravames**– Em razão da alienação da UPI ocorrer através de processo competitivo (art. 142, da LFRE), os ônus reais e eventuais gravames/indisponibilidades constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos que compõem a referida UPI serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a esmerada execução da proposta ora apresentada.

## 12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se, ainda, que o PRJ apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida

que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pela Administradora Judicial nomeada.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada a efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

### **13. NOTAS DE ESCLARECIMENTO**

---

A participação e o trabalho técnico desenvolvido na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deram-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pelas própria Recuperanda.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras, indicando o potencial de geração de caixa da Recuperanda e, conseqüentemente, a capacidade de amortização da dívida.

Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a Recuperanda e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão dos empresa (mercado etc.).

As projeções para o período compreendido em 15 (quinze) anos foram realizadas com base em informações das própria Recuperanda e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

## 14. CONCLUSÃO

---

O presente Plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59, da LFRE, art. 360 e 364, do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 552, do Código de Processo Civil, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. A Recuperanda honrará com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da LFRE.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano são resolvidas pelo (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes, no Brasil ou exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por *e-mail* (financeiro@litoralmedical.com.br), com aviso de entrega e leitura.

A elaboração deste Plano de Recuperação Judicial está fundada na expectativa de que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, que sejam implementadas e realizadas, possibilitará a manutenção da viabilidade econômico-financeira e da rentabilidade da Recuperanda.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

São Paulo/SP, 5 de setembro de 2026.

---

**LITORAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES**  
**LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

## Documento 3

**Tipo documento:**  
DOCUMENTAÇÃO

**Evento:**  
PETIÇÃO

**Data:**  
06/09/2026 10:48:50

**Usuário:**  
SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI

**Processo:**  
4042501-18.2025.8.26.0100

**Sequência Evento:**  
312

# **Laudo**

## **Econômico-Financeiro**

**Parecer Técnico sobre o Plano de Recuperação  
Judicial Lei nº. 11.101/05  
Processo nº. 4042501-18.2025.8.26.0100**

**LITORAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**

**Em Recuperação Judicial**

**São Paulo, 04 de setembro de 2026**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

A **Foster capital**, empresa que atua em consultoria Econômico-financeira, focada em reestruturação de empresas, foi contratada pela empresa do “**Litoral Medical**” que se encontram em recuperação judicial, para elaborar o presente Laudo econômico-financeiro sobre a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial; “Plano de Recuperação Judicial”, “Plano” ou “PRJ”, a ser encaminhado a Exma.

Para elaborar este laudo, consideramos os seguintes aspectos destacados do Plano de Recuperação:

- A) A Litoral Medical, com sede na Rua Cardeal Arcoverde, nº 1749, Conjuntos 1B, 1C e E, Bairro Pinheiros, CEP 05407-002, Município de São Paulo/SP
- B) A Requerente possui expertise na venda de produtos hospitalares, voltada à plena satisfação das demandas de seus contratantes no âmbito da cadeia de suprimentos, do setor Hospitalar.
- C) As empresas têm as seguintes composições societárias:

### **LITORAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**

Marcos Celio Soares de Sousa

#### **Capital Social Total**

| Capital em R\$    | %              |
|-------------------|----------------|
| 500.000,00        | 100,00%        |
| <b>500.000,00</b> | <b>100,00%</b> |

- D) Em 14 de Outubro de 2025, a Litoral Medical ajuizou, perante o Juízo Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, um pedido de recuperação judicial nos termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº. 11.101/05) (“LFRE”);
- E) Em 24 de novembro de 2025, o Juízo da Recuperação Judicial deferiu o processamento da Recuperação Judicial, nomeando Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda, como Administrador Judicial e determinando que este assinasse o Termo de Compromisso e apresentasse, no prazo de 30 dias úteis, relatório sobre a situação financeira, econômica das empresas.
- F) O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo a reestruturação das operações da LITORAL MEDICAL, buscando superar a crise econômico-financeira das empresas e reestruturar os seus negócios, bem como a recuperação de sua normalidade operacional e financeira:
  - (i) A renegociação e o pagamento de seus credores, nos termos e condições apresentadas no Plano a ser apresentado ao M.D. Juiz de Recuperação Judicial;
  - (ii) A geração de capital de giro e dos Fluxos de caixa operacionais necessários ao pagamento das suas dívidas;
  - (iii) Retornar à normalidade de suas atividades operacionais;

São Paulo, 04 de setembro de 2026

- (iv) A sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;**
- (v) A preservação e efetiva melhora e recuperação do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;**

G) O Plano que será apresentado cumpre com os requisitos contidos no Artigo 53, III da LFRE, uma vez que:

- É demonstrada a viabilidade econômica da Litoral Medical, bem como do Plano a ser apresentado ao Juízo da Recuperação;**
- São demonstrados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados pelas empresas;**
- Contém proposta clara e específica para renegociação e pagamento aos credores, sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.**

A presente proposição foi elaborada em resposta aos impactos da crise de saúde pública na cadeia produtos Hospitalares, agravados pela recente rescisão de contratos estratégicos e pela instabilidade nos preços dos insumos exportados.

Dessa forma, a elaboração do presente Laudo Econômico-Financeiro e emissão de Parecer Técnico pela FOSTER CAPITAL tem por objetivos:

- a) Analisar o Plano de Recuperação Judicial que será apresentado em cumprimento ao Artigo 53 de LFRE, perante a Vara de Recuperação Judicial e Falências de São Paulo/SP, pelas empresas:**

**LITORAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 25.164.770/0001-09, com sede na Rua Cardeal Arcoverde, nº 1749, Conjuntos 1B, 1C e E, Bairro Pinheiros, CEP 05407-002, Município de São Paulo/SP, que constitui a LITORAL Medical.**

- b) Analisar a geração de recursos, de acordo com as metas e medidas preconizadas pelo Plano, conforme demonstrado no seu teor e nos anexos deste Laudo;**

- c) Demonstrar as medidas que serão adotadas pela direção da LITORAL MEDICAL, as quais permitirão a superação das suas dificuldades financeiras e os provocados pela crise de saúde pública, nacional e internacional.**

- d) A emissão de um Laudo e Parecer Técnico sobre as empresas e o Plano, identificando a sua viabilidade econômico-financeira, tudo de acordo com que estabelece LFRE, em seu artigo 53, incisos II e III.**

Dessa forma, somos de parecer que o Plano de Recuperação que analisamos e que deverá ser apresentado ao Juízo e a ser votado em Assembleia Geral de Credores é viável econômica e financeiramente, considerando as razões e os pressupostos de sua viabilidade, conforme expostos detalhadamente neste Laudo e que atende aos interesses de todos os credores e cotistas da LITORAL MEDICAL.

São Paulo, 04 de setembro de 2026

**São Paulo, 04 de setembro de 2026**

HELY ROCHA  
SOARES:212  
98618819

Assinado de forma  
digital por HELY ROCHA  
SOARES:21298618819  
Dados: 2026.09.04  
23:28:45 -03'00'

---

**Contador Hely Rocha Soares**  
**CRC 1SP326156/0-8**

FOSTER CAPITAL GESTAO  
ESTRUTURACAO  
EMPRESARIAL  
LT:45122067000137

Assinado de forma digital por  
FOSTER CAPITAL GESTAO  
ESTRUTURACAO EMPRESARIAL  
LT:45122067000137  
Dados: 2026.09.04 23:29:31  
-03'00'

---

**Foster Capital Gestão e Estruturação Empresarial**  
**Kleber Almeida**  
**223.084.288-99**

**São Paulo, 04 de setembro de 2026**

# **Apresentação Laudo Econômico – Financeiro**

## **Considerações Gerais**

LITORAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, doravante designada simplesmente como “Autora”, “Requerente” ou “Litoral Medical”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.164.770/0001-09, registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35229875814, com sede na Rua Cardeal Arcoverde, nº 1749, Conjuntos 1B, 1C e E, Bairro Pinheiros, CEP 05407-002, Município de São Paulo/SP, onde passa a ser denominada como “LITORAL”, “EMPRESA”, “RECUPERADA” OU “DEVEDORA”,

## **1.0 ESCOPO**

Este laudo econômico-financeiro tem por propósito preparar as projeções de resultado e de fluxo de caixa das empresas recuperandas, fornecendo subsídios para suportar o Plano nos aspectos das projeções econômico-financeiras, conforme requerido pela Lei de Recuperações e Falências nº 11.101/05, artigo 53, inciso III.

Nenhum outro objetivo pode ser tácito ou deduzido, sendo este documento destinado exclusivamente para a finalidade ora descrita.

As considerações apresentadas neste Laudo são práticas comuns em estudos desta natureza, as quais acreditamos ter, e somos reconhecidos publicamente como tendo, significativo conhecimento e experiência. Os serviços prestados são limitados a tais conhecimentos e experiências e não representam auditoria, assessoria ou outros serviços relacionados que podem ser fornecidos pela FOSTER CAPITAL. Não obstante essas limitações, a conclusão contida neste Laudo não foi destinada ou escrita pela FOSTER CAPITAL para ser usada, e não deverá ser usada, pelo destinatário ou qualquer terceiro como propósito de evitar sanções que possam ser impostas pela legislação brasileira.

## **2.0 PROJEÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA**

Neste capítulo são apresentadas as projeções econômico-financeiras das Recuperandas, o qual consideram as premissas operacionais e financeiras estimadas pelas Empresas no âmbito de seu Plano, com base no seu cenário atual.

O fluxo de caixa esperado para os negócios após uma eventual aprovação do Plano ainda estará sujeito a alterações ocasionadas por diversas variáveis. Além das incertezas naturais inerentes a essas projeções, há outros fatores que podem comprometer o fluxo de caixa futuro do negócio, tais como: práticas contábeis a serem adotadas, planejamento tributário decorrente do tratamento fiscal dado às transações subjacentes ao Plano e interpretações legais.

Todas as premissas assumidas neste Laudo foram baseadas em cenários esperados e projetados exclusivamente pelas empresas e seus sócios, assessores e demais prestadores de serviço contratados para elaboração do Plano e não foram objeto de investigação independente pela FOSTER CAPITAL, à qual não coube, como parte do

escopo de trabalho contratado, propor ou julgar quaisquer aspectos relacionados a tais eventos.

A partir do plano de negócios das Recuperandas, a INNOVATECH analisou as premissas operacionais e os resultados futuros projetados. Para tanto, foram realizadas as seguintes atividades:

- **Discussões com as Empresas para entendimento das projeções;**
- **Identificação das premissas mais relevantes e necessárias para as projeções;**
- **Comparação entre os resultados históricos e projetados;**
- **Foi desenvolvida uma modelagem econômico-financeira específica, refletindo o mais próximo possível a realidade do funcionamento contábil, organizacional operacional.**

### **3.0 PROJEÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – PREMISSAS**

As projeções foram estruturadas de forma anual e serão demonstradas neste Laudo, considerando o ano 1, como sendo os doze meses subsequentes a data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial no Diário de Justiça Eletrônico Do Estado do Rio de Janeiro (“Data de Homologação”).

O fluxo de caixa esperado para os negócios após uma eventual aprovação do Plano ainda estará sujeito a alterações ocasionadas por diversas variáveis. Além das incertezas naturais inerentes a essas projeções, há outros fatores que podem comprometer o fluxo de caixa futuro do negócio, tais como: práticas contábeis a serem adotadas, planejamento tributário decorrente do tratamento fiscal dado às transações subjacentes ao Plano e interpretações legais.

**Abaixo seguem outras premissas utilizadas:**

- **Faturamento projetado está coerente com o mínimo necessário para geração de caixa para pagamentos aos credores. Também foi considerada uma pequena sobra de caixa, para eventuais contingências;**
- **Crescimento das receitas é coerente com sua capacidade de negócios.**
- **Os impostos sobre vendas e sobre resultados foram calculados considerando o regime tributário do Lucro Real;**
- **Os custos foram calculados considerando-se a média dos últimos anos, com as melhorias de processo implementadas e recuperação de preços de vendas;**
- **Todos os números projetados são considerados para inflação “zero”;**
- **As despesas administrativas, também foram projetadas da mesma forma que os custos e foram reduzidas. Essa redução abrange salários, reduções na administração, renegociação de contratos de serviços entre outros;**

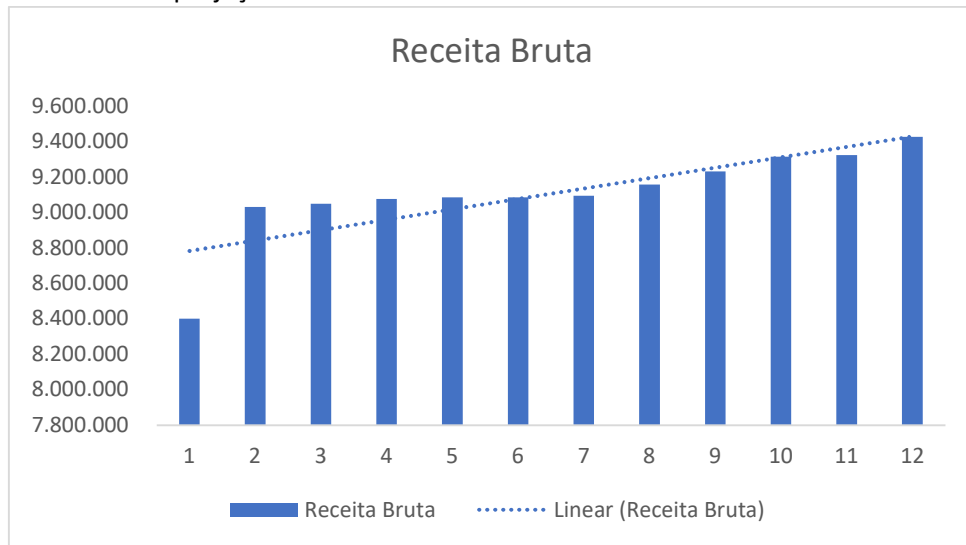
### **3.1 RECEITA BRUTA**

Para esta projeção, não foi contemplado qualquer receita advinda do arrendamento parcial da unidade produtiva, conforme possibilidade prevista no Plano.

As Empresas reconhecem que atendem mercados que estão em transformação, o que justifica algumas variações esperadas ao longo do período projetivo. As expectativas apontam para um crescimento moderado nas receitas nos três primeiros anos, que é o

**São Paulo, 04 de setembro de 2026**

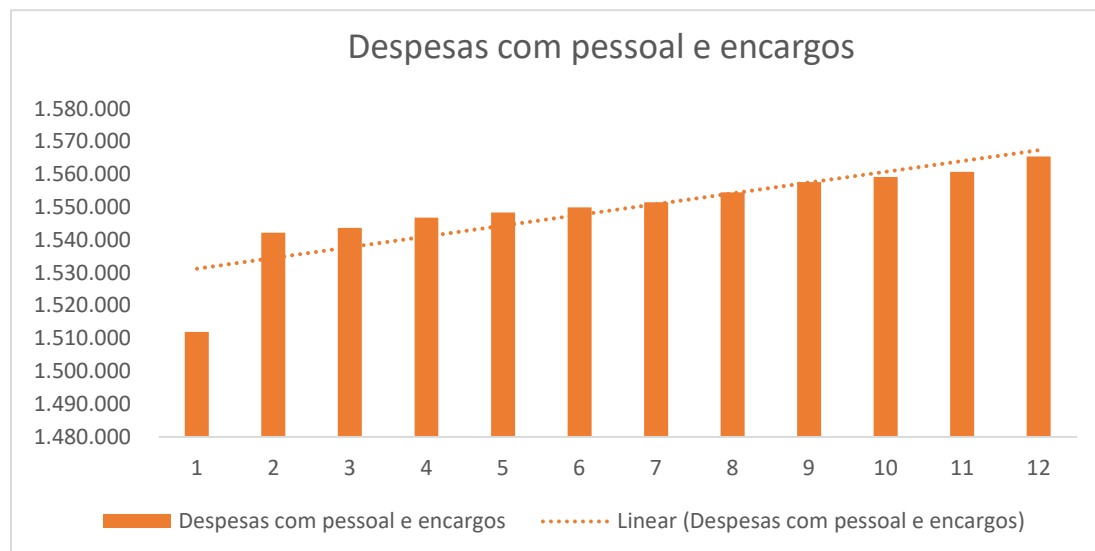
período em que todas as ações comerciais que estão sendo colocadas em prática, assim que estejam efetivamente implantadas trarão maiores retornos. A seguir estão apresentadas as projeções.



### 3.2 CUSTOS OPERACIONAIS

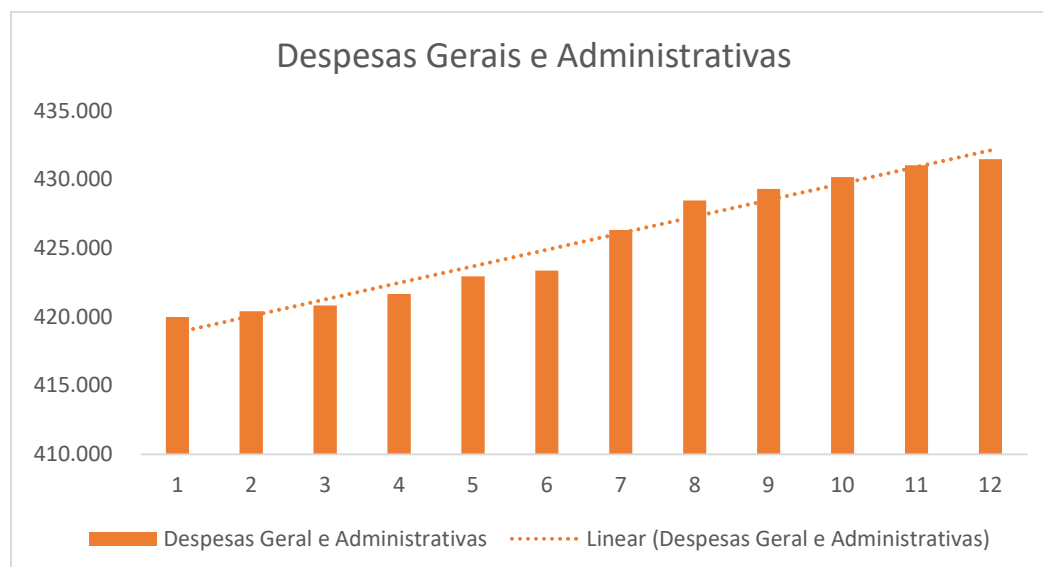
Os Custos Operacionais foram calculados com base no atual custo de compra de matéria-prima, líquido de todos os impostos creditáveis. Neste mesmo grupo de custos estão incluídos os demais custos diretos de produção, como a mão de obra, insumos e energéticos, bem como todos os custos indiretos de fabricação, como materiais auxiliares, de segurança, manutenção e conservação dos equipamentos, aluguel, entre outros que foram projetados com base no histórico dos últimos meses.





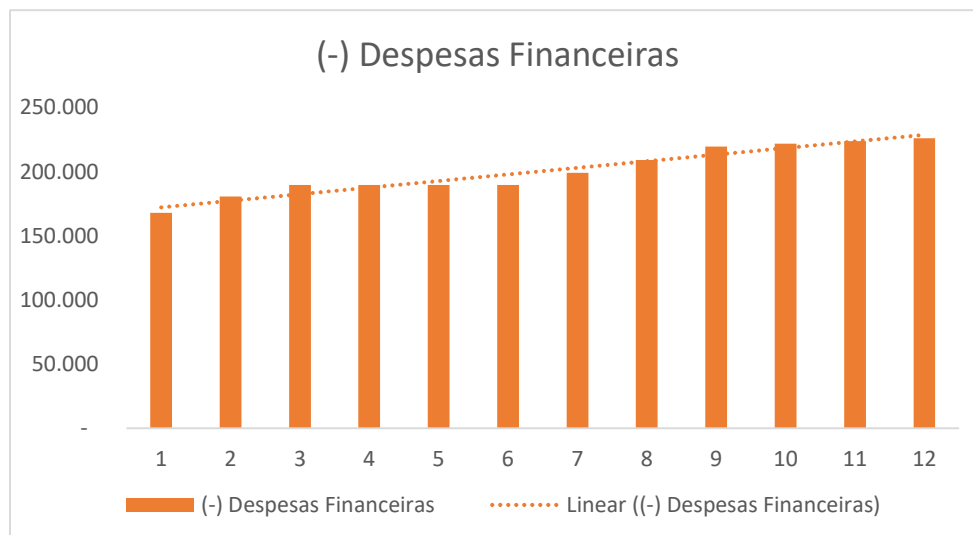
### 3.3 DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS

As despesas administrativas e gerais foram projetadas de acordo com a média histórica dos últimos seis meses anteriores a elaboração deste laudo e contemplam as despesas: com pessoal, serviços de terceiros, comunicação e demais despesas gerais, como material de escritório e de uso e consumo, despesas com viagens, locação de equipamentos, seguros entre outras.



### 3.4 DESPESAS FINANCEIRAS

As despesas financeiras contemplam os juros de antecipação de duplicatas, de fomento de produção, as atualizações monetárias e os juros incidentes sobre o pagamento do passivo sujeito a recuperação judicial, tributário e as despesas bancárias.



#### 4.0 FLUXO DE CAIXA

##### 4.1 FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL CONSOLIDADO

As receitas, os custos, despesas e a apuração dos impostos previstos nas projeções de resultado são lançadas no fluxo de caixa. Abaixo é apresentado o fluxo operacional, projetado a partir das premissas disponibilizadas pelas empresas.

#### 5.0 FLUXO DE CAIXA NÃO OPERACIONAL

##### 5.1 Projeção de Refinanciamento de Impostos

Para o passivo tributário, as recuperandas provisionarão a destinação de parte da geração de caixa em cada período, nas seguintes condições: (i) para os tributos federais, estaduais e previdenciários, A Litoral Medical projetou saídas no fluxo de caixa (divisão das dívidas, com abatimentos e descontos, em até 120 parcelas mensais); e (ii) essa forma de provisão de recursos no fluxo de caixa serve para as Empresas se utilizarem de parcelamentos específicos, com vistas a buscar a adoção do melhor parcelamento existente.

##### 5.2 Projeção do Plano de Credores

Os valores de pagamento dos créditos sujeitos a recuperação judicial foram extraídos da lista de credores das recuperandas, os quais tiveram os pagamentos projetados no fluxo de caixa, conforme as propostas de pagamento descritas no Plano. Os valores utilizados como base para as projeções incluíram os credores reconhecidos na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas, eventuais credores em disputas judiciais ou outros ainda não reconhecidos na Lista de Credores, não foram contemplados.

#### 6.0 PLANO PARA CREDITORES

Este capítulo apresenta de maneira sintetizada o plano para credores das empresas, extraído das Cláusula 12 do Plano, documento em que este se anexa. Para um maior detalhamento das condições de pagamento determinadas, referir-se a estas cláusulas do documento citado.

| Classe I — Créditos trabalhistas ou equiparados |                                                                                                                       |
|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Deságio                                         | Sem deságio até o limite de 150 salários mínimos; o valor excedente segue as condições da Classe III (quirografários) |
| Pagamento                                       | Em até 48 horas a partir da homologação do Plano, limitado a 150 salários mínimos                                     |

| Classe II — Créditos com garantia real |                                                                                                                         |
|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Deságio                                | 90% sobre o valor de face                                                                                               |
| Pagamento                              | Tranches mensais a partir do 21º mês após a homologação até o 15º ano; após o encerramento do processo, tranches anuais |

| Classe III — Créditos quirografários |                                                                                                                         |
|--------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Deságio                              | 90% sobre o valor de face                                                                                               |
| Pagamento                            | Tranches mensais a partir do 21º mês após a homologação até o 15º ano; após o encerramento do processo, tranches anuais |

| Classe IV — Micro e pequenas empresas (ME/EPP) |                                                                                                                         |
|------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Deságio                                        | 90% sobre o valor de face                                                                                               |
| Pagamento                                      | Tranches mensais a partir do 21º mês após a homologação até o 15º ano; após o encerramento do processo, tranches anuais |

| Credor colaborador financeiro |                                                                                                                                                                                |
|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Quem pode aderir              | Credores concursais que atuem regularmente no mercado financeiro e se disponham a viabilizar conta corrente simples para pagamento de salários dos funcionários da Recuperanda |
| Deságio                       | 20% sobre o valor de face                                                                                                                                                      |
| Pagamento                     | 48 parcelas mensais e sucessivas, com início após o 6º mês subsequente à homologação do Plano                                                                                  |
| Base de cálculo               | Incide sobre o valor remanescente do crédito para pagamento                                                                                                                    |

| Credor colaborador fornecedor de produtos OPME |                                                                                                                                                                                                                            |
|------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Quem pode aderir                               | Fornecedores de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) que mantenham fornecimento contínuo à Recuperanda, em condições normais de mercado (melhor preço, forma e frete), com o "de acordo" expresso da Recuperanda |
| Deságio                                        | Sem deságio                                                                                                                                                                                                                |
| Pagamento                                      | Sem carência, em 24 parcelas mensais e sucessivas, todo dia 15 de cada mês, após a homologação do Plano                                                                                                                    |

Este Laudo foi elaborado contemplando as premissas financeiras e operacionais decorrentes da execução assertiva do Plano. As projeções contidas neste Laudo pressupõem a aprovação e implementação do Plano proposto pelas Recuperandas.

São Paulo, 04 de setembro de 2026

FLUXO DE CAIXA

|                                      | EXERCÍCIOS FUTUROS |             |             |             |             |             |             |             |             |             |             |             |             |             |           |
|--------------------------------------|--------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-----------|
|                                      | 1 ANO              | 2 ANO       | 3 ANO       | 4 ANO       | 5 ANO       | 6 ANO       | 7 ANO       | 8 ANO       | 9 ANO       | 10 ANO      | 11 ANO      | 12 ANO      | 13 ANO      | 14 ANO      | 15 ANO    |
| FGTS                                 | 126.000            | 135.450     | 135.721     | 136.128     | 136.264     | 136.264     | 136.400     | 137.355     | 138.454     | 139.700     | 139.840     | 141.378     | 142.933     | 144.506     | 146.095   |
| Ebtida - (Lucro antes do IR/CSLL)    | 490.800            | 911.847     | 925.586     | 694.372     | 648.802     | 465.145     | 281.203     | 392.508     | 407.547     | 445.309     | 426.679     | 419.894     | 441.351     | 463.087     | 494.843   |
| (-) Depreciações e Amortizações      | -                  | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | 1           | 2           | 3         |
| (-) Despesas Financeiras             | 168.000            | 180.600     | 189.630     | 189.630     | 189.630     | 189.630     | 199.112     | 209.067     | 219.520     | 221.716     | 223.933     | 226.172     | 228.434     | 230.718     | 233.025   |
| Resultado Operacional                | 322.800            | 731.247     | 735.956     | 504.742     | 459.172     | 275.515     | 82.091      | 183.441     | 188.027     | 223.593     | 202.746     | 193.721     | 212.916     | 232.367     | 261.815   |
| (+/-) Resultado Não Operacional      | -                  | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -         |
| Base para IRPJ/CSLL                  | 322.800            | 731.247     | 735.956     | 504.742     | 459.172     | 275.515     | 82.091      | 183.441     | 188.027     | 223.593     | 202.746     | 193.721     | 212.916     | 232.367     | 261.815   |
| (-) IR / CSLL                        | 116.000            | 124.700     | 124.949     | 125.324     | 125.450     | 125.450     | 125.575     | 126.454     | 127.466     | 128.613     | 128.741     | 130.158     | 131.589     | 133.037     | 134.500   |
| (-) Adicional de IR                  | -                  | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -         |
| (-) Total IRPJ/CSLL                  | - 116.000 -        | - 124.700 - | - 124.949 - | - 125.324 - | - 125.450 - | - 125.450 - | - 125.575 - | - 126.454 - | - 127.466 - | - 128.613 - | - 128.741 - | - 130.158 - | - 131.589 - | - 133.037 - | - 134.500 |
| Resultado Líquido Exercício          | 206.800            | 606.547     | 611.007     | 379.418     | 333.722     | 150.065     | 43.484      | 56.987      | 60.561      | 94.980      | 74.004      | 63.564      | 81.327      | 99.330      | 127.315   |
| (+) Estorno Valor Não Desembolsáveis | -                  | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -         |
| Amortização Endividamento REJUD      | - 194.930 -        | - 604.213 - | - 601.176 - | - 325.488 - | - 325.539 - | - 134.986 - | - 39.735 -  | - 39.786 -  | - 39.837 -  | - 39.427 -  | - 39.939 -  | - 39.991 -  | - 39.991 -  | - 39.991 -  | - 39.991  |
| (-) Classe I - Trabalhista           | 57.061             | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -         |
| (-) Classe II - Garantia Real        | -                  | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -         |
| (-) Classe III - Quirografários      | -                  | -           | 39.530      | 39.581      | 39.632      | 39.683      | 39.735      | 39.786      | 39.837      | 39.427      | 39.939      | 39.991      | 39.991      | 39.991      | 39.991    |
| (-) Classe IV - MPE                  | -                  | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -         |
| (-) Sub Classe Social                | -                  | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -         |
| (-) Extraconcursal                   | -                  | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -         |
| (-) Credor colaborador Financeiro    | -                  | 190.605     | 285.907     | 285.907     | 285.907     | 95.302      | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -         |
| (-) Fornecedor de produtos OPME      | 137.869            | 413.608     | 275.739     | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -         |
| Entrada de Capital                   | -                  | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -         |
| (+) Captação p/ Investimentos        | -                  | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -         |
| Outras Saídas                        | -                  | -           | -           | 50.000      | -           | -           | 100.000     | -           | -           | 50.000      | -           | -           | -           | -           | -         |
| (-) Investimentos                    | -                  | -           | -           | 50.000      | -           | -           | 100.000     | -           | -           | 50.000      | -           | -           | -           | -           | -         |
| (-) Desenvolvimento de Produtos      | -                  | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -         |
| Fluxo Caixa Líquido Anual            | 11.870             | 2.334       | 9.831       | 3.930       | 8.183       | 15.080      | 16.781      | 17.202      | 20.724      | 5.553       | 34.065      | 23.573      | 41.337      | 59.339      | 87.324    |
| Fluxo Caixa Líquido Acumulado        | 11.870             | 14.204      | 24.035      | 27.965      | 36.148      | 51.228      | 68.009      | 85.211      | 105.935     | 111.487     | 145.552     | 169.125     | 210.462     | 269.801     | 357.126   |

São Paulo, 04 de setembro de 2026

## 7.0 CONCLUSÃO

O presente laudo foi elaborado pela Foster Capital como subsídio da Empresa Recuperanda e está sujeito às premissas nele expressadas.

Este laudo econômico-financeiro é parte integrante do Plano como Anexo 2 e tem, como objetivo, a estimativa de projeção de resultados futuros através da projeção de resultados e de fluxo de caixa do das empresas Recuperandas, analisando as alternativas para a reestruturação da sua estrutura de capital, verificando a continuidade de suas operações e buscando a maximização de retorno para credores e a comunidade na qual faz parte.

Com isso, após conduzirmos análises e sujeito às premissas nele expressadas, consideramos que o Plano é viável sob a óptica econômico-financeira, destacando que:

- As Recuperandas estão tomando medidas para buscar maior geração de caixa, de forma a honrar com suas obrigações financeiras;
- Através do plano proposto, as empresas pretendem equalizar seu passivo, voltando a apresentar uma situação de sanidade financeira que permita a continuidade das suas operações.

Nesse interim, a Foster Capital que elaborou este laudo econômico-financeiro acredita que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que fielmente implementadas e realizadas, possibilitará o pagamento dos credores conforme o plano de recuperação judicial proposto.

São Paulo, 04 de setembro de 2026



# **FOSTER CAPITAL**

## **ESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL**

Rua: Samuel morse,74 – Cidade monções – SP  
CEP: 04576-060  
**São Paulo, 04 de setembro de 2026**

## Documento 4

**Tipo documento:**  
DOCUMENTAÇÃO

**Evento:**  
PETIÇÃO

**Data:**  
06/09/2026 10:48:50

**Usuário:**  
SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI

**Processo:**  
4042501-18.2025.8.26.0100

**Sequência Evento:**  
312

|                                             | EXERCÍCIOS FUTUROS |           |           |           |           |           |           |           |           |           |           |           |           |           |           |         |
|---------------------------------------------|--------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|---------|
|                                             | 1 ANO              | 2 ANO     | 3 ANO     | 4 ANO     | 5 ANO     | 6 ANO     | 7 ANO     | 8 ANO     | 9 ANO     | 10 ANO    | 11 ANO    | 12 ANO    | 13 ANO    | 14 ANO    | 15 ANO    |         |
| Receita Bruta                               | 8.400.000          | 9.030.000 | 9.048.060 | 9.075.204 | 9.084.279 | 9.084.279 | 9.093.364 | 9.157.017 | 9.230.273 | 9.313.346 | 9.322.659 | 9.425.208 | 9.528.886 | 9.633.703 | 9.739.674 |         |
| (-) Deduções & Impostos                     | 366.000            | 393.450   | 394.237   | 395.420   | 395.815   | 395.815   | 396.211   | 398.984   | 402.176   | 405.796   | 406.202   | 410.670   | 415.187   | 419.754   | 424.372   |         |
| CSLL                                        | 72.000             | 77.400    | 77.555    | 77.787    | 77.865    | 77.865    | 77.943    | 78.489    | 79.117    | 79.829    | 79.909    | 80.788    | 81.676    | 82.575    | 83.483    |         |
| Cofins                                      | 234.000            | 251.550   | 252.053   | 252.809   | 253.062   | 253.062   | 253.315   | 255.088   | 257.129   | 259.443   | 259.703   | 262.559   | 265.448   | 268.367   | 271.319   |         |
| PIS                                         | 60.000             | 64.500    | 64.629    | 64.823    | 64.888    | 64.888    | 64.953    | 65.407    | 65.931    | 66.524    | 66.590    | 67.323    | 68.063    | 68.812    | 69.569    |         |
| Receita Líquida                             | 8.034.000          | 8.636.550 | 8.653.823 | 8.679.785 | 8.688.464 | 8.688.464 | 8.697.153 | 8.758.033 | 8.828.097 | 8.907.550 | 8.916.458 | 9.014.539 | 9.113.699 | 9.213.949 | 9.315.303 |         |
| (-)Custos Operacionais                      | 5.334.000          | 5.464.053 | 5.465.028 | 5.717.379 | 5.768.517 | 5.950.203 | 6.138.020 | 6.080.259 | 6.128.902 | 6.165.435 | 6.190.246 | 6.286.614 | 6.355.767 | 6.425.680 | 6.486.623 |         |
| (-) Despesas Operacionais e Administrativas | 2.209.200          | 2.260.650 | 2.263.209 | 2.268.034 | 2.271.145 | 2.273.116 | 2.277.930 | 2.285.265 | 2.291.649 | 2.296.806 | 2.299.533 | 2.308.031 | 2.316.580 | 2.325.182 | 2.333.836 |         |
| Despesas com pessoal e encargos             | 1.512.000          | 1.542.240 | 1.543.782 | 1.546.870 | 1.548.417 | 1.549.965 | 1.551.515 | 1.554.618 | 1.557.727 | 1.559.285 | 1.560.844 | 1.565.527 | 1.570.223 | 1.574.934 | 1.579.659 |         |
| Despesas Geral e Administrativas            | 420.000            | 420.420   | 420.840   | 421.682   | 422.947   | 423.370   | 426.334   | 428.465   | 429.322   | 430.181   | 431.041   | 431.472   | 431.904   | 432.336   | 432.768   |         |
| INSS                                        | 151.200            | 162.540   | 162.865   | 163.354   | 163.517   | 163.517   | 163.681   | 164.826   | 166.145   | 167.640   | 167.808   | 169.654   | 171.520   | 173.407   | 175.314   |         |
| FGTS                                        | 126.000            | 135.450   | 135.721   | 136.128   | 136.264   | 136.264   | 136.400   | 137.355   | 138.454   | 139.700   | 139.840   | 141.378   | 142.933   | 144.506   | 146.095   |         |
| Ebtida - (Lucro antes do IR/CSLL)           | 490.800            | 911.847   | 925.586   | 694.372   | 648.802   | 465.145   | 281.203   | 392.508   | 407.547   | 445.309   | 426.679   | 419.894   | 441.351   | 463.087   | 494.843   |         |
| (-) Depreciações e Amortizações             | -                  | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | 1         | 2         | 3         |         |
| (-) Despesas Financeiras                    | 168.000            | 180.600   | 189.630   | 189.630   | 189.630   | 189.630   | 199.112   | 209.067   | 219.520   | 221.716   | 223.933   | 226.172   | 228.434   | 230.718   | 233.025   |         |
| Resultado Operacional                       | 322.800            | 731.247   | 735.956   | 504.742   | 459.172   | 275.515   | 82.091    | 183.441   | 188.027   | 223.593   | 202.746   | 193.721   | 212.916   | 232.367   | 261.815   |         |
| (+/-)Resultado Não Operacional              | -                  | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |         |
| Base para IRPJ/CSLL                         | 322.800            | 731.247   | 735.956   | 504.742   | 459.172   | 275.515   | 82.091    | 183.441   | 188.027   | 223.593   | 202.746   | 193.721   | 212.916   | 232.367   | 261.815   |         |
| (-) IR / CSLL                               | 116.000            | 124.700   | 124.949   | 125.324   | 125.450   | 125.450   | 125.575   | 126.454   | 127.466   | 128.613   | 128.741   | 130.158   | 131.589   | 133.037   | 134.500   |         |
| (-) Adicional de IR                         | -                  | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |         |
| (-) Total IRPJ/CSLL                         | -                  | 116.000 - | 124.700 - | 124.949 - | 125.324 - | 125.450 - | 125.450 - | 125.575 - | 126.454 - | 127.466 - | 128.613 - | 128.741 - | 130.158 - | 131.589 - | 133.037 - | 134.500 |
| Resultado Líquido Exercício                 | 206.800            | 606.547   | 611.007   | 379.418   | 333.722   | 150.065   | 43.484    | 56.987    | 60.561    | 94.980    | 74.004    | 63.564    | 81.327    | 99.330    | 127.315   |         |
| (+)Estorno Valore Não Desembolsaveis        | -                  | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |         |
| Amortização Endividamento REJUD             | -                  | 194.930 - | 604.213 - | 601.176 - | 325.488 - | 325.539 - | 134.986 - | 39.735 -  | 39.786 -  | 39.837 -  | 39.427 -  | 39.939 -  | 39.991 -  | 39.991 -  | 39.991 -  | 39.991  |
| (-) Classe I - Trabalhista                  | 57.061             | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -       |
| (-) Classe II - Garantia Real               | -                  | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -       |
| (-) Classe III - Quirografários             | -                  | -         | 39.530    | 39.581    | 39.632    | 39.683    | 39.735    | 39.786    | 39.837    | 39.427    | 39.939    | 39.991    | 39.991    | 39.991    | 39.991    | 39.991  |
| (-) Classe IV - MPE                         | -                  | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -       |
| (-) Sub Classe Social                       | -                  | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -       |
| (-) Extraconcursal                          | -                  | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -       |
| (-) Credor colaborador Financeiro           | -                  | 190.605   | 285.907   | 285.907   | 285.907   | 95.302    | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -       |
| (-) Fornecedor de produtos OPME             | 137.869            | 413.608   | 275.739   | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -       |
| Entrada de Capital                          | -                  | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -       |
| (+) Capitação p/ Investimentos              | -                  | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -       |
| Outras Saídas                               | -                  | -         | -         | 50.000    | -         | -         | 100.000   | -         | -         | -         | 50.000    | -         | -         | -         | -         | -       |
| (-) Investimentos                           | -                  | -         | -         | 50.000    | -         | -         | 100.000   | -         | -         | 50.000    | -         | -         | -         | -         | -         | -       |
| (-) Desenvolvimento de Produtos             | -                  | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -       |
| Fluxo Caixa Líquido Anual                   | 11.870             | 2.334     | 9.831     | 3.930     | 8.183     | 15.080    | 16.781    | 17.202    | 20.724    | 5.553     | 34.065    | 23.573    | 41.337    | 59.339    | 87.324    |         |
| Fluxo Caixa Líquido Acumulado               | 11.870             | 14.204    | 24.035    | 27.965    | 36.148    | 51.228    | 68.009    | 85.211    | 105.935   | 111.487   | 145.552   | 169.125   | 210.462   | 269.801   | 357.126   |         |